



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 243-62.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA-RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PARTIDOS POLÍTICOS - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - SUSPENSÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL - VALIDAÇÃO DE ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Recorrente: OLDEMAR DORN

Recorrido: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. VALIDADE DE ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. O princípio constitucional da autonomia partidária assegura aos partidos políticos ampla liberdade para dispor sobre as chamadas questões interna corporis. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por OLDEMAR DORN em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de anulação da convenção atual do Diretório Municipal do PR (que determinou o apoio ao candidato Orlando Desconsi, da COLIGAÇÃO CONSTRUIR UM FUTURO MELHOR), para que fosse declarada válida a primeira convenção realizada pelo partido (que estabelecia a candidatura de Alcides Vicini, por meio da COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTA ROSA), com a consequente redistribuição do tempo de rádio e televisão; por entender o magistrado que Justiça Eleitoral não tem competência para interferir na decisão soberana do Partido da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 113-124), o recorrente sustenta, preliminarmente, que a sentença deve ser desconstituída pela negativa de prestação da tutela jurisdicional, pois se ateuve à reprodução do parecer do MPE e pede, também liminarmente, a suspensão do tempo de rádio e televisão pertencente ao PR, para que não seja computado em favor de nenhuma coligação. No mérito, sustenta que a Justiça Eleitoral é competente para verificar a regularidade da dissolução de diretório municipal, na medida em que o resultado das convenções interfere diretamente no andamento regular das eleições. Aduz que a convenção realizada em 23-7-2016 é válida, pois realizada por quem de direito e homologada pelo juízo eleitoral, tendo sido, ao contrário, desarrazoada a destituição do diretório municipal pelo diretório estadual, que determinou a substituição da totalidade dos membros da comissão provisória municipal, sem observância às disposições estatutárias e aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Pede, portanto, seja validada a convenção que deliberou pela formação da COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTA ROSA, excluindo-se o PR, de consequência, da COLIGAÇÃO CONSTRUIR UM FUTURO MELHOR.

Com contrarrazões (fls. 131-139), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 156).

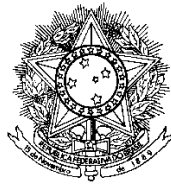
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada na data de 01/09/2016 (fl. 110), sendo o presente recurso interposto em 03/09/2016 (fl. 113). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II Da nulidade da sentença

Não é nula a sentença que adota como fundamentação a manifestação ministerial de primeiro grau, quando tal manifestação analisa suficientemente a controvérsia. Nesse sentido:

Recurso. Dupla filiação partidária. Anulação de ambos os vínculos no juízo de primeiro grau. **Validade da sentença que adota como fundamentação a manifestação ministerial de primeiro grau. Preliminar de nulidade afastada.** Não se exige do eleitor a comunicação de desfiliação dúplice - partido e juiz eleitoral -, quando inexistente diretório da agremiação no município. Circunstância na qual a comunicação deve ser feita somente ao juiz eleitoral. Provimento.

(RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDARIA nº 1, Acórdão de 12/08/2008, Relator(a) DRA. LIZETE ANDREIS SEBEN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/08/2008)

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Aplicação. Multa. Ausência. Nulidade. Sentença. Parecer. Ministério Público. Divulgação. Entrevista. Rádio. Informação. Incompleta. Potencialidade. Interferência. Vontade. Eleitor.

1. **É pacífica a jurisprudência no sentido de que a decisão que transcreve parecer do Ministério Público como razão de decidir não é carente de fundamentação.**

2. A divulgação de forma voluntária em entrevista de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, não afasta a incidência da sanção eleitoral.

3. Para se imputar multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições.

Agravo improvido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24919, Acórdão nº 24919 de 31/03/2005, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 06/05/2005, Página 150 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 1, Página 334)

II.III. Mérito

A sentença não merece reparos, valendo transcrever seus fundamentos:

A Constituição Federal, em seu artigo 17, §1, estabelece que:
Art. 17 (omissis)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Trata-se do princípio constitucional da autonomia partidária, que assegura aos partidos políticos ampla liberdade para dispor de suas questões, ou seja, as chamadas questões interna corporis partidárias.

É o caso dos autos.

Assim sendo, a matéria trazida à discussão pelo autor constitui matéria a ser tratada no seio do próprio Partido da República, inclusive com eventual possibilidade de anulação das convenções partidárias de nível inferior pelo órgão de direção nacional, caso assim se entendesse.

É o que prevê o artigo 7.º da Lei n. 9.504/97:

Art. 7.º (omissis)

§1º (omissis)

§2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

Em resumo, salvo melhor juízo, não tem, portanto, a Justiça Eleitoral, no caso dos autos, competência para interferir na decisão soberana do Partido da República.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\8gqgee5ihg4vu8i96kh774146565438842409160928230149.odt